
**Transferência de tecnologia por meio de *know-how*: proteção do
segredo industrial**

Technology transfer through know-how: protection of industrial secrets

Flávia Cruz Lamas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9374-5201>
Força Aérea Brasileira, Brasil
E-mail: flavia.cl@gmail.com

Sabrina Juliana Teixeira Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0223-5159>
Universidade de Brasília, Brasil
E-mail: sjtmedeiros@gmail.com

Lennine Rodrigues de Melo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0051-0249>
Universidade de Brasília, Brasil
E-mail: lennine@unb.br

Grace Ferreira Ghesti

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1043-5748>
Universidade de Brasília, Brasil
E-mail: grace@unb.br

RESUMO

O segredo industrial que abrange o desenvolvimento, a produção e a transferência de tecnologia de produtos estratégicos, porém que não atendem os requisitos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). A pesquisa analisou o segredo industrial sob o enfoque legal e contratual e seguiu metodologia descritiva e explicativa. A fundamentação legal inadequada impacta na condução dos trabalhos dos operadores de contratos bem como na tomada de decisão dos gestores. Estes necessitam de instrução para o trato do segredo industrial, das informações confidenciais e classificadas e do segredo comercial para não expor a risco dados sensíveis quanto à segurança do que está sendo negociado. Todos os contratos que envolvem segredo industrial e comercial são protegidos por cláusulas de confidencialidade. Concluiu-se que o enquadramento jurídico adequado, por sua vez, assegura o equilíbrio da proteção ao segredo industrial e proporciona segurança jurídica e o sucesso do desenvolvimento dos produtos não passíveis de proteção, gerados ao país por meio de transferência de tecnologia, de conhecimento, royalties, gestão da informação e dos contratos. Há proteção do segredo industrial no Brasil, no entanto, exige-se aprofundamento em seu estudo e emprego. Políticas públicas são fundamentais frente ao desafio de estipular medidas específicas para a proteção do segredo industrial.

Palavras-chave: Contrato de know how; Segredo industrial; Transferência de tecnologia.

ABSTRACT

The industrial secret that covers the development, production and technology transfer of strategic products, but which do not meet the requirements of the Industrial Property Law (Law No. 9.279/1996). The research analyzed industrial secrets from a legal and contractual perspective and followed a descriptive and explanatory methodology. Inadequate legal grounds impact the conduct of the work of contract operators as well as the decision-making of managers. These require instruction in dealing with industrial secrets, confidential and classified information and commercial secrets so as not to expose sensitive data to risk regarding the security of what is being negotiated. All contracts involving industrial and commercial secrets are protected by confidentiality clauses. It was concluded that the appropriate legal framework, in turn, ensures a balance in the protection of industrial secrets and provides legal security and the successful development of products not subject to protection, generated in the country through the transfer of technology, knowledge, royalties, information and contract management. There is protection of industrial secrets in Brazil, however, in-depth study and use are required. Public policies are fundamental in the face of the challenge of stipulating specific measures for the protection of industrial sector.

Keywords: Know how contract; Industrial secret; Technology transfer.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, dá-se uma significação ampla ao segredo industrial, para que posteriormente se possa aprofundar na conceituação propriamente dita. Existem duas correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do segredo industrial. A primeira o trata como direito de personalidade; a segunda, dominante, como bem imaterial, objeto de direitos e negócios jurídicos (SILVEIRA, 2014). Neste estudo, dar-se-á enfoque à segunda corrente que atribui ao segredo industrial natureza de bem imaterial.

Barone, do ponto de vista internacional e doutrinário, ao tratar da natureza jurídica do segredo industrial de bem imaterial de exclusividade imperfeita, como aquele não protegido por direito de exclusiva como o que confere a patente, mas protegido pelas normas de repressão à concorrência desleal, afirma que no regime jurídico de proteção à propriedade intelectual *latu sensu*, que tem natureza de direito intelectual ou propriedade *sui generis*, é possível determinar o regime jurídico que lhe é aplicável, podendo ser oponível *erga omnes*, uma vez que todos devem rejeitar a sua violação (BARONE, 2009).

O segredo industrial, que envolve o desenvolvimento, a produção e a transferência de tecnologia de produtos e processos os quais não são passíveis de proteção conforme Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996).

O longo prazo para desenvolvimento desses produtos e processos, bem como a baixa escala de produção são alguns dos aspectos que tornam a gestão do conhecimento um fator crítico de sucesso uma vez que, em uma instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), a disseminação do conhecimento nem sempre é rápida e eficiente em função da salvaguarda do sigilo da informação e do caráter restritivo (CARVALHO, 2006, p. 77).

A legislação pátria não define explicitamente o segredo industrial, no entanto, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, do inglês, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, conhecido como TRIPS, apensado por cópia ao Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, ao abordar as normas relativas à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual, dispõe acerca da proteção de informação confidencial de forma abrangente (BRASIL, 1994).

Além dos contratos firmados para desenvolvimento e aquisição de produtos e processos não passíveis de proteção conforme Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou

visando a estratégia de mercado, já em sua concepção, são celebrados Acordos de Cooperação com a representação da tríplice hélice com troca de informações e conhecimento de interesse nacional com vistas ao fortalecimento do ecossistema de inovação (QUINTELLA; TEODORO; FREY, 2019).

Dessa forma, a comercialização de tal tecnologia, nos cenários nacional e internacional, traz benefícios ao país como, por exemplo, por intermédio dos royalties, tipo de vantagem econômica decorrente da transferência de tecnologia, adiante detalhada (LAMAS; MELLO; GHESTI, 2022).

Ressalta-se que além dos royalties, que podem ser percentuais, escalonados ou variáveis, e mínimos, há os seguintes tipos de vantagem econômica advindos da transferência de tecnologia: pagamento inicial ou lump sum, pagamentos fixos, participação no capital social de empresas e em fundos de investimento, assistência técnica, atualizações e manutenção e responsáveis por licenciamentos de propriedade industrial futura em cotitularidade, limitação de responsabilidade dado o risco (QUINTELLA; TEODORO; FREY, 2019).

Por se tratar de mercado, um ambiente em plena concorrência; logo, as partes envolvidas devem se precaver e se resguardar para que informações estratégicas, circundadas por vantagens comerciais, não sejam transmitidas a um possível concorrente, considerando, principalmente, que, o objeto de análise refere-se a segredo industrial (LAMAS; MELLO; GHESTI, 2022).

Este trabalho tem por finalidade mostrar que a proteção do segredo industrial na transferência de tecnologia é singular para a salvaguarda e sucesso de produtos não passíveis de proteção conforme Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, em face de sua complexidade e das dificuldades que surgem ao longo de sua execução, uma vez que a motivação central para sua proteção é preservar o segredo e informações exclusivas, muitas associadas a processos inovativos, que se lançam na participação nos mercados internos e externos visando o fortalecimento do desenvolvimento nacional, tecnológico e econômico do Brasil.

Para que essa finalidade fosse atingida foram analisados os mecanismos para a proteção do segredo industrial e a sua fundamentação legal aplicadas a um estudo de caso da defesa nacional. Assim, foram objeto de pesquisa o contexto histórico, as legislações internacionais e nacionais sobre a proteção do segredo industrial, a natureza jurídica e os conceitos de segredo industrial, observados em face da concorrência desleal.

METODOLOGIA

A metodologia empregada foi a pesquisa descritiva e explicativa, por meio de mapeamento documental de legislações nacionais e internacionais e consultas doutrinárias.

Segundo Triviños (1987 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 35), “A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.” O objeto desta pesquisa descreve um estudo de correlações entre conceitos de segredo industrial, sua natureza jurídica e o emprego destes na transferência de tecnologia.

Explicativa, em continuidade à descritiva, no sentido de detalhar e aprofundar o conhecimento da realidade para orientar operadores e gestores de contratos a resguardar a transferência de tecnologia do segredo industrial de produtos estratégicos de defesa, com ênfase na gestão da informação.

O método é indutivo, uma vez que “[...] a aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias.” (MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M., 2017, p. 107).

Os procedimentos metodológicos foram efetuados por meio de pesquisas bibliográficas, em que os dados foram colhidos por meio de fontes secundárias já analisadas e publicadas, como obras escritas, artigos científicos, doutrina, cautelosamente aferidos, e pesquisas documentais por meio da adequada fundamentação legal atribuída ao contexto ideal, sendo utilizadas normas internas ostensivas da Aeronáutica.

O mapeamento dessas normas e da competência das unidades que gerenciam a execução dos contratos afetos aos produtos estratégicos de defesa, bem como das que realizam a gestão do conhecimento, da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia e da segurança da informação, foi avaliado por meio de uma análise SWOT (FOFA), que retratou as principais forças, fraquezas e oportunidades e ameaças identificadas ao longo da investigação.

Na sequência, estrategicamente, foram avaliados os riscos e seus possíveis danos ou efeitos para tomada de decisão dos gestores públicos em relação às medidas protetivas

para resguardar os segredos industrial e comercial na transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A salvaguarda do segredo industrial sob o enfoque do ambiente de inovação da aeronáutica, atinente à modernização, desenvolvimento e produção de produtos estratégicos de defesa, volta-se aos contratos e aos direitos provenientes da proteção da propriedade industrial com o fim de retorno e sucesso dos resultados de todos os investimentos.

Desse modo, verificou-se que o desenvolvimento e a produção de produtos estratégicos de defesa requerem um criterioso e cauteloso trato das informações e do conhecimento científico, tecnológico e inovador, com ênfase no adequado fundamento legal e contratual para transmitir segurança jurídica e proteção aos segredos, constantes em todas as complexas fases do processo, frente aos benefícios que estes podem gerar para o país na transferência de tecnologia, seja pelo avanço tecnológico ou por vantagens econômicas.

A Força Aérea Brasileira (FAB) deparou-se com questões contratuais e políticas envolvendo a proteção do segredo industrial do Projeto KC-390.

Licenciamento, sublicenciamento, transferência de tecnologia e know-how foram avaliados em decorrência da participação em uma joint venture quando da possibilidade de fusão entre a Embraer e a Boeing, acerca da utilização desses instrumentos em razão da proteção do segredo industrial frente à soberania e defesa nacionais.

No caso do Gripen, cujo contrato foi assinado em 2014, profissionais que deixaram o Brasil com destino à Suécia e vice-versa carregam consigo tecnologia e conhecimento poderosos como inovações, novos desenvolvimentos, modificações de engenharia e compensação comercial, tecnológica e industrial em importações (offset) atrelada.

Evidenciou-se que a proteção do segredo industrial é absolutamente necessária para a capacitação do Brasil no desenvolvimento, produção e manutenção dos caças. Verificou-se também que a fundamentação legal inadequada impacta na condução dos trabalhos dos operadores de contratos bem como na tomada de decisão dos gestores.

Mostrou-se eminente a necessidade de avaliar se as legislações internas ostensivas existentes seriam suficientes para serem utilizadas estrategicamente na adoção de medidas protetivas na negociação desses contratos.

Para esse propósito, foram mapeadas informações não sigilosas advindas de normas internas ostensivas, portanto, públicas, de forma a não utilizar e não comprometer quaisquer informações sensíveis do Comando da Aeronáutica (COMAER).

Utilizando-se como parâmetro estudo de caso na situação vivenciada no projeto KC-390 (aquisição de cargueiro tático militar), quando da possibilidade de fusão entre empresas e a criação de uma joint venture, em que questões contratuais e políticas envolveram inúmeras análises e discussões acerca da proteção do segredo industrial do Projeto KC-390, que serve de paradigma para outros projetos do COMAER/FAB, foi elaborada análise FOFA com o objetivo de identificar nos projetos do COMAER suas forças e fraquezas e apontar ameaças e oportunidades no ambiente externo para preservação do segredo industrial, conforme Figura 1 a seguir apresentada

Figura 1 - Dados utilizados para a elaboração da matriz FOFA com quatro quadrantes com atributos positivos e aspectos negativos, bem como aspectos internos e externos ao COMAER

	ATRIBUTOS POSITIVOS	ATRIBUTOS NEGATIVOS
ASPECTOS INTERNOS	<p>STRENGTHS (Forças):</p> <p>Atingimento de metas. Exploração de normas internas do COMAER. Orientação de atividades de P&D - fomento à BID.</p>	<p>WEAKNESSES (Fraquezas):</p> <p>Fatores que possam prejudicar as atividades da organização</p>
ASPECTOS EXTERNOS	<p>OPPORTUNITIES (Oportunidades):</p> <p>Demonstração das consequências do enquadramento jurídico adequado</p>	<p>THREATS (Ameaças):</p> <p>Particularidades que impedem o atingimento das metas e, portanto, o cumprimento do papel institucional da organização e que impedem</p>

Fonte: Elaborada pela autora desta pesquisa com base em SEBRAE (2018)

Quanto às forças, verificou-se que este, conhecedor da necessidade de capacitação e competitividade da indústria de Defesa, orienta atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), tudo voltado ao fomento à Base Industrial Brasileira.

Examinou-se que, desde 2017, foi enfatizado o estabelecimento das competências para a proteção do segredo industrial na transferência de tecnologia pelo Núcleo de Gestão da Inovação, o qual exerce as atribuições de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Apurou-se também que todos os contratos que envolvem segredo industrial e comercial são protegidos por cláusulas de confidencialidade.

Desde o lançamento do el de licitação, que neste caso específico, ditaé tratado como Pedido de Oferta (do inglês Request For Proposal - RFP) para processo de análise de oferta de dispensa de licitação ou inexigibilidade, em face da fundamentação legal exercida com base nos artigos 24 ou 25 da Lei nº 8.666/93 (ainda vigente e em pleno uso, mesmo com o advento da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que produz efeitos sobre os contratos assinados sob sua égide), há um Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo para preservação do sigilo das informações e das atividades executadas no âmbito dos projetos, que não possui prazo de duração, por tratarem-se de dados de acesso restrito relacionados à defesa nacional.

Em relação às fraquezas, foi examinado que a unidade que gerencia os contratos de desenvolvimento e os contratos de aquisição de produtos estratégicos de defesa deve observar a hierarquia junto ao NIT nas questões acerca da proteção do segredo industrial, mantendo conexão direta e constante com este de forma a não provocar morosidade nos processos de gestão.

Também foi levantado como possível fraqueza o enquadramento jurídico inadequado a título de modalidade de licitação.

No tocante às das ameaças, observando-se a publicação dos extratos dos contratos ou de dispensas e de inexigibilidades de licitação no Diário Oficial da União, verificou-se que nem todos os contratos que têm por objeto produtos estratégicos de defesa levam em consideração no enquadramento jurídico o comprometimento da segurança nacional, o que gera a possibilidade de indagação por órgãos de controle externo acerca da alegação de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Como oportunidades, foram demonstradas as consequências do enquadramento jurídico adequado que fortalece a proteção do segredo industrial e comercial na transferência de tecnologia para assegurar a atualização do aparelhamento das Forças

Armadas, bem como sua autonomia nas tecnologias indispensáveis e a concretização das exportações e consequentes royalties.

Assim, foram examinados e identificados os prós e os contras para a tomada de decisão do gestor público, em busca de estratégias adequadas e equilibradas na adoção de medidas protetivas nas negociações.

Constatou-se que a utilização dessas técnicas aponta e avalia os riscos na identificação dos possíveis danos ou efeitos que cada uma das fraquezas e ameaças pode gerar em negociações de transferência de tecnologia de produtos estratégicos de defesa e que possam consequentemente comprometer os processos de gestão.

Tudo isso contribui na própria constatação dos problemas e nas formas de solução.

Ademais, foram apuradas e identificadas as áreas de risco que devem ser averiguadas com maior afinco de forma a estruturar as informações indispensáveis à análise a fim de sanar e mitigar problemas nesse sentido, apurando-se se havia ou não controle adequado.

Tanto as consequências quanto a probabilidade de ocorrência dos riscos foram analisadas de maneira a indicar um nível estimado de risco (baixo, médio ou alto). A investigação visou constatar também se o risco é realmente quantificável, apurando-se que nem sempre a intenção foi classificar o potencial do impacto dos riscos, de maneira a priorizá-las para a tomada de decisão do gestor público, uma vez que todo segredo industrial de um projeto pode ser comprometido.

Como resultado, foram assim apresentadas técnicas para atingirem-se estratégias adequadas e equilibradas na adoção de medidas protetivas nas negociações em preservação do segredo industrial e comercial.

Da pesquisa verificou-se que diante de uma fundamentação legal inadequada pode ser impactada a condução dos trabalhos dos operadores de contratos de desenvolvimento, de aquisição e de transferência de tecnologia de produtos estratégicos de defesa bem como a tomada de decisão dos gestores, uma vez que o possível comprometimento da segurança nacional pode gerar a possibilidade de indagação por órgãos de controle externo quanto à alegação de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O longo prazo para o desenvolvimento desses produtos e consequentemente sua produção impactam os respectivos contratos. Estes, associados a inúmeros cortes orçamentários ao longo de suas vigências, podem gerar a baixa escala de produção,

abalando os resultados financeiros das empresas contratadas e conseqüentemente dos fornecedores considerando que pode afetar a disseminação do conhecimento.

Nesse patamar vislumbra-se a possibilidade de prejuízos e danos financeiros e patrimoniais que afetam o lucro das empresas, assim como suas possibilidades de investimentos em novas pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos com instituições públicas e privadas de pesquisa científica e tecnológica. As empresas de capital aberto, por terem ações listadas nas bolsas de valores, devem inclusive satisfação aos seus investidores, uma vez que parcela do lucro é distribuída aos sócios na forma de dividendos proporcionalmente ao número de ações de cada um.

Produtos estratégicos de defesa são fruto de contratos administrativos, portanto de regime jurídico de direito público, absolutamente distintos dos contratos de Direito Privado. O papel dos gestores públicos, dos administradores e dos empregados, em estrito cumprimento às leis e ao ordenamento jurídico é extremamente relevante em relação ao sigilo das informações atinentes a esses contratos e ao uso destas diante da concorrência entre as empresas em face do fortalecimento do desenvolvimento nacional, tecnológico e econômico do Brasil.

Os gestores públicos, de acordo com cada situação específica avaliada segundo a classificação do impacto dos riscos, devem municiar-se por meio de estratégias adequadas para a adoção de medidas protetivas nas negociações em preservação do segredo industrial que envolve os contratos que têm por objeto produtos estratégicos de defesa, inclusive em relação à concessão ou não de autorizações relacionadas a pedidos de patente por parte das empresas contratadas.

As empresas, por sua vez, necessitam avaliar o registro de suas patentes visto que estas proporcionam uma garantia de diferencial competitivo do produto. Os pedidos de patentes atrelados à defesa nacional tramitam em caráter sigiloso, sendo vedado o seu depósito no exterior. Muitas vezes pedidos de autorização por serem afetos à defesa nacional não são sequer analisados.

CONCLUSÃO

O enquadramento jurídico adequado assegura o equilíbrio da proteção do segredo industrial, com o sucesso na transferência de tecnologia dos produtos estratégicos de defesa.

É imperioso o fortalecimento da atuação colaborativa do setor produtivo com a comunidade acadêmica nacional e entre os setores público e privado, com a melhoria de políticas públicas voltadas para investir em ciência e tecnologia, para gerar o desenvolvimento qualitativo do Brasil, ressaltada a salvaguarda do segredo industrial, com atenção voltada aos contratos e aos direitos provenientes da proteção do segredo industrial, visando a adequação dos resultados de todos esses investimentos.

Verificou-se que, no Brasil, essa proteção jurídica existe, ainda que incipiente e pouco divulgada, exigindo-se um aprofundamento em seu estudo e emprego, frente aos benefícios que podem gerar para o país.

Agentes públicos e empregados públicos ou privados que lidam com os contratos que têm por objeto produtos e processos que não são passíveis de proteção ou por estratégia não se protege devem ser instruídos no trato do segredo industrial, das informações confidenciais e das classificadas em grau de sigilo. Um simples ato de divulgação de informação sensível pode colocar em risco projetos que envolvem inovações, novos desenvolvimentos, modificações de engenharia, compensação comercial, tecnológica e industrial em importações (offset), royalties, que levaram anos para obtenção de resultados, comprometendo o segredo comercial.

Esses projetos são constituídos por propriedade intelectual pré-existente, adquirida e compartilhada, em sentido lato, cujos contratos, além de termos de confidencialidade, dispõem em suas cláusulas contratuais acerca das autorizações para acesso a tais informações. Mesmo com estes instrumentos de proteção a instrução quanto ao trato das informações é necessária.

Estes contratos, que contêm propriedade intelectual pré-existente, adquirida, paga pela contratante, e compartilhada, fruto da junção da pré-existente e da adquirida, que torna a tecnologia indivisível, gerando uma tecnologia derivada que pertence a ambas as partes, requerem um tratamento particularizado uma vez que contêm dados sensíveis de segurança do país e das empresas e dependem da proteção destes para o diferencial competitivo.

O adequado fundamento legal e contratual transmite segurança jurídica e proteção à propriedade industrial e aos segredos, constante em todas as fases do processo de execução dos contratos, frente aos benefícios que estes podem gerar para o país

REFERÊNCIAS

AREAS, Patrícia de Oliveira; FREY, Irineu Afonso. O que é permitido fazer com a tecnologia? In: FREY, Irineu Afonso; TONHOLO, Josealdo; QUINTELLA, Cristina M. **Conceitos e Aplicações de Transferência de tecnologia**. Salvador: Instituto Federal Bahia, 2019, p. 49. ISBN: 978-85-67562-48-3. Disponível em: <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2019/10/PROFNIT-Serie-Transferencia-de-Tecnologia-Volume-I-WEB-2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009, p. 11-16.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 21394, 31 dez. 1994. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997. Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 16698, 5 ago. 1997. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2295-4-agosto-1997-437224-norma-pe.html>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 abr. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2553.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15481, 29 set. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm#:~:text=DEL7903&text=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%207.903%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201945.&text=Art.,propriedade%20industrial%3B%20cuja%20prote%C3%A7%C3%A3o%20assegura. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884. Promulga a convenção, assinada em Paris a 20 de Março de 1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em

União para a protecção da propriedade industrial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, [1884]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-norma-pe.html>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.631, de 18 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=19/02/2021>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934. Aprova o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registro do nome comercial e do título de estabelecimentos e para a repressão à concorrência desleal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.15332, 26 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 75.541, de 31 de março de 1975. Promulga a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3764, 2 abr. 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 8353, 15 mai. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012. Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, p. 1, 22 mar. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12598.htm. Acesso em: 21 jun. 2019.